

TC 024.142/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Bom Lugar/MA (peça 3. p. 204)

Responsável: Antonio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (processo-FNDE 23034.002519/2015-25, v. peça 1, p. 3), em desfavor do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68) (peça 1, p. 37), na condição de ex-prefeito de Bom Lugar/MA, gestão 2005-2008 (cf. peça 1, p. 41), em razão de impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados ao ente na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE, exercício de 2006 (processo de prestação de contas do PNAE/2006-FNDE 23034.003029/2007-36, cf. peça 1, p. 5, item 1; p. 47), para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental da rede municipal.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em 9 parcelas, mediante as ordens bancárias listadas no Quadro 1 do Apêndice I desta instrução. Os recursos foram creditados na conta específica no período de abril a dezembro de 2006.

3. A prestação de contas da aplicação dos recursos foi apresentada em 8/3/2007 (cf. Ofício GP-2007, de 23/2/2007, peça 1, p. 49-69) e retificada por meio de Ofício PMBL 181/2007, de 29/8/2007, protocolado em 13/9/2007 (peça 1, p. 79-87).

4. A referida prestação de contas foi aprovada em 20/11/2007, com base no Parecer-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 58221/2007 da mesma data (v. peça 1, p. 89) e o processo respectivo enviado para arquivamento em 19/2/2008 (v. peça 1, p. 91-93).

5. A Controladoria-Geral da União (CGU) realizou fiscalização da execução dos recursos em comento e, por meio do Relatório de Demandas Especiais 00209.000380/2008-10 (encaminhado pelo Ofício AECI/GM/MEC 143/2009, de **8/6/2009**, peça 1, p. 255-349), indicou evidências de simulação da Tomada de Preços TP-03/03/2006, considerando que apurou, mediante visita, que o endereço indicado como sede da empresa J. R. S. Nabate (CNPJ 04.033.780/0001-27), vencedora do certame, era ocupado, desde 14/07/2005, pela empresa Comercial JB de Gêneros Alimentícios Ltda. (CNPJ 07.487.295/0001-11) e que verificou, em consulta ao sítio eletrônico da SEFAZ/MA, estar a empresa em situação cadastral "suspense de ofício" desde 12/07/2005, concluindo tratar-se de processo fraudulento e sugerindo a glosa integral do recursos (v. peça 1, p. 273-275, item 2.1.2.1.3).

6. Notificado o então prefeito, o Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda das irregularidades apuradas pela CGU (por meio do Ofício-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 1251/2009, de **11/9/2009**, v. peça 1, p. 99-163, 249), atendeu por meio de expediente de 4/10/2009 (peça 1, p. 239-245) por meio do qual informou desconhecer o Relatório da CGU, não ter apresentado nenhuma documentação fiscal à auditoria da CGU e pediu cópias do referido relatório e dilatação de prazo para nova resposta.

7. Em 19/10/2009, o processo de prestação de contas foi retirado do arquivamento (cf. peça 1, p. 95).
8. Por meio de expediente de **6/4/2010** (v. peça 1, p. 359-401, peça 2, peça 3, p. 6-150), o Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda complementou sua defesa anterior e apresentou justificativas (peça 1, p. 389) segundo as quais a empresa J. R. S. Nabate encontrava-se em situação regular até 1º/11/2009, conforme demonstraria certidões do FGTS (peça 3, p. 88), o Histórico do Empregador (peça 3, p. 90) e CND da Previdência Social (v. peça 3, p. 92) e que não havia como saber da sucessão ocorrida pela empresa JB de Gêneros Alimentícios Ltda.
9. Por meio do Parecer-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 282/2013, de **6/11/2013** (peça 3, p. 166-172) onde se indicou ter sido analisada a cópia dos documentos enviados (Certificado de Regularidade do FGTS, Histórico do Empregador e Certidão Negativa de Débito referentes à empresa J. R. S. Nabate), a alegação de que o defendente não havia como saber da sucessão ocorrida pela JB de Gêneros Alimentícios, que constava como suspensa de ofício no sítio eletrônico da SEFAZ/MA, concluiu-se não haver nenhuma documentação nos autos que comprovasse a compra e distribuição do objeto da licitação TP-03/03/2006, reiterando a impugnação do valor total dos repasses e sugerindo encaminhamento para abertura de TCE (v. peça 3, p. 170, itens 2.8 e 2.9).
10. Houve nova comunicação do entendimento pela manutenção da glosa ao responsável (Ofício-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 440/2013, de **2/12/2013**, peça 3, p. 154-156, 160-161), sem resposta (cf. peça 1, p. 11, item 12).
11. Seguiu-se, então, a Informação-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 128/2015, de **6/3/2015** (peça 1, p. 5-15), na qual o Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda foi identificado como responsável, foi definido como motivo da impugnação a não comprovação da compra e distribuição do objeto da licitação TP-03/03/2006, de acordo com o Relatório de Demandas Especiais nº 00209.000380/2008-10 e Parecer-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 282/2013 e que a glosa corresponderia à íntegra dos valores repassados (v. item 13, peça 1, p. 11-13). Foi proposta, então, a instauração da respectiva tomada de contas especial (TCE), registro contábil de responsabilidade do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, elaboração do relatório de TCE e remessa do processo, uma vez concluído, para a CGU (peça 1, p. 13-15, item 16). Os encaminhamentos foram aprovados em 9/3/2015 (peça 1, p. 15).
12. Em 11/3/2015, foi inscrita a responsabilidade do envolvido no Siafi (cf. Nota de Lançamento 2015NL000399, peça 1, p. 35).
13. A TCE foi autuada em 12/3/2015, cf. registro à peça 1, p. 3.
14. O Relatório de TCE-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 74/2015, de **13/5/2015** (peça 3, p. 252-267), considerou esgotadas as providências administrativas com vista a obter o ressarcimento do erário, que foi concedido, aos responsáveis, o direito de defesa (v. item 20, peça 3, p. 265), concluindo pela responsabilidade do Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, pelos débitos caracterizados na Informação-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/ME 128/2015 (item 14, peça 3, p. 261-263).
15. A Controladoria-Geral da União recebeu o processo em 30/3/2015 (cf. chancela, peça 3, p. 277), emitiu, em 3/7/2015, o Relatório de Auditoria (peça 3, p. 279-281), o Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas (peça 3, p. 283) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, também pela irregularidade das contas (peça 3, p. 284). O Ministro de Estado da Educação, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos em 24/8/2015 (peça 3, p. 285).
16. O processo foi protocolado, junto ao TCU, no dia 24/8/2015 (cf. chancela, peça 1, p. 1).

EXAME TÉCNICO

17. Como tratado no item 5 acima, foram apontados indícios de fraude à licitação por meio de simulação da Tomada de Preços TP-03/03/2006, tendo em vista que a CGU apurou, mediante visita, que o endereço indicado como sede da empresa J. R. S. Nabate (CNPJ 04.033.780/0001-27), vencedora do certame, estava ocupado, desde 14/07/2005, pela empresa Comercial JB de Gêneros Alimentícios Ltda. (CNPJ 07.487.295/0001-11). Além disso, verificou, em consulta ao sítio eletrônico da SEFAZ/MA, que a empresa J. R. S. Nabate estava em situação cadastral "suspensão de ofício" desde 12/07/2005 (v. peça 1, p. 274, item III).

18. Em consulta à base CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a duas empresas mencionadas no item 17 indicavam em seus cadastros o mesmo endereço, Rua Riachuelo, 264 A, João Paulo, São Luís/MA (v. peça 5, p. 1-2). Atualmente, a empresa J. R. S. Nabate encontra-se em situação "Baixada" desde 9/2/2015 (cf. peça 5, p. 1). Já a empresa JB de Gêneros Alimentícios Ltda. está na situação "Ativa" desde sua abertura em 13/7/2005 (v. peça 5, p. 2).

19. O exame dos documentos apresentados pelo Sr. Antonio Marcos Bezerra Miranda, como relatado no item 8 acima, revelam que:

a) a empresa J. R. S. Nabate encontrava-se em situação regular no período de 3/10/2009 a 1º/11/2009, conforme demonstra Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) à peça 3, p. 88;

b) o Histórico do Empregador dos registros do CRF (peça 3, p. 90) indicam que a empresa apresentou condições de regularidade no período de 13/6/2005 a 12/7/2005 e 14/3/2006 a 12/4/2006, não alcançando a data da licitação e comento, indicada como 3/3/2006 (v. item 17), o que indica não haver evidências de que se teria verificado a regularidade da empresa com o FGTS por ocasião da licitação;

c) a CND da Previdência Social (v. peça 3, p. 92) foi emitida em 14/3/2006, após a data indicada da licitação, o que também sugere não ter havido verificação de regularidade fiscal da referida empresa por ocasião da licitação; consulta feita ao cadastro de Certidões Emitidas da Receita Federal do Brasil permitiu verificar que antes dessa certidão, foi emitida uma anterior que só vigorou até 8/9/2005, cf. peça 5, p. 3.

20. Por fim, além do indício de fraude à licitação, ao responsável foi apontado o fato de não ter feito junta aos autos qualquer documento que comprovasse a compra e distribuição do objeto da licitação TP-03/03/2006 (v. item 9), motivo que subsidiou a impugnação do valor total dos repasses e (v. tb. peça 3, p. 170, itens 2.8 e 2.9). Apesar de ter sido comunicado dessa glosa e do seu motivo, restou silente o responsável (Ofício-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 440/2013, de 2/12/2013, peça 3, p. 154-156, 160-161), sem resposta (cf. peça 1, p. 11, item 12).

21. Nota-se à ausência, nos autos, dos documentos colecionados pela CGU os quais subsidiaram sua análise, relacionados no item "Evidência" à peça 1, p. 275, a saber: ata de Licitação da tomada de Preços 03/03/2006, propostas apresentadas pelas licitantes, termos de adjudicação e de homologação da referida licitação; resultado da confirmação externa realizada junto à empresa J. R. S. Nabate; extratos de consultas realizadas no sítio eletrônico da Sefaz/MA referentes à empresa J. R. S. Nabate; cópia das notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais e recibos de despesas referentes à contratação da empresa J. R. S. Nabate.

22. Por outro lado, por se tratar de suspeita de fraude de licitação, o que sugere que houve direcionamento para a vencedora ou que não teria havido sequer contratação, caberia, também fazer juntar aos autos, cópias dos cheques utilizados para movimentação dos recursos do PNAE/2006, para identificação de seus beneficiários, se diferentes da empresa supostamente contratada, ou seja, os cheques 850018, de 12/4/2006, no valor de R\$ 35.640,00 (peça 1, p. 67); 850019, de 3/5/2006, no valor de R\$ 17.820,00 (peça 1, p. 69); 850020, de 5/6/2006, no valor de R\$ 21.780,00 (peça 1, p. 65); 850021, de 4/7/2006, no valor de R\$ 21.780,00 (peça 1, p. 63); 850022, de 2/8/2006, no valor de R\$ 21.780,00 (peça 1, p. 59); 850023, 20/9/2006, no valor de R\$ 21.780,00 (peça 1, p. 61); 850024, de 4/10/2006, no valor de R\$ 21.780,00 (peça 1, p. 53); 850025, de 6/11/2006, no valor de R\$ 21.780,00

(peça 1, p. 55); 850027, de 7/12/2006, no valor de R\$ 21.780,00 (peça 1, p. 57), todos da conta 5780-0 PM BOM LUGAR-PNAE, Agência 528-2 do Banco do Brasil.

23. A fraude a licitação é infração penal prevista no art. 93 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e implica em inobservância do art. 2º da mesma lei e do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República que estabelecem a obrigatoriedade da realização de licitação para contratação de serviços e realização de compras.

24. A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PNAE/2006 enseja infração ao art. 2º da Resolução-FNDE/CD 38, de 23/8/2004, por falta de evidencição se os recursos do PNAE foram destinados para o atendimento do objetivo de atender às necessidades nutricionais dos alunos, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos; a aprendizagem e o rendimento escolar; bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis, e ao art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 que estipula a quem quer que utilize dinheiros públicos a obrigação de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

CONCLUSÃO

25. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (itens 21 e 22).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

26. No que diz respeito ao FNDE, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **2.926 dias** entre a data da apresentação de contas do PNAE/2006 (8/3/2007, cf. item 3) e a instauração da TCE (12/3/2015, cf. item 13).

26.1. Desse modo, entende-se que, eventualmente, se deve **dar ciência** ao FNDE de que o retardamento injustificado na condução da presente TCE (processo-FNDE 23034.002519/2015-25), implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da subsequente Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, cujas regras hoje são objeto do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

a.1) à Controladoria-Geral da União/Controladoria-Regional do Maranhão: ata de Licitação da tomada de Preços 03/03/2006, propostas apresentadas pelas licitantes, termos de adjudicação e de homologação da referida licitação; resultado da confirmação externa realizada junto à empresa J. R. S. Nabate; extratos de consultas realizadas no sítio eletrônico da Sefaz/MA referentes à empresa J. R. S. Nabate; cópia das notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais e recibos de despesas referentes à contratação da empresa J. R. S. Nabate, indicados no tópico “Evidência” do item 2.1.2.1.3 do Relatório de Demandas Especiais 00209.000380/2008-10 (21);

a.2) ao Banco do Brasil: cópias dos cheques 850018, de 12/4/2006, no valor de R\$ 35.640,00; 850019, de 3/5/2006, no valor de R\$ 17.820,00; 850020, de 5/6/2006, no valor de R\$ 21.780,00; 850021, de 4/7/2006, no valor de R\$ 21.780,00; 850022, de 2/8/2006, no valor de R\$ 21.780,00; 850023, 20/9/2006, no valor de R\$ 21.780,00; 850024, de 4/10/2006, no valor de R\$ 21.780,00; 850025, de 6/11/2006, no valor de R\$ 21.780,00; 850027, de 7/12/2006, no valor de R\$ 21.780,00, todos da conta 5780-0 PM BOM LUGAR-PNAE, Agência 528-2 do Banco do Brasil (22).

SECEX-MA, em 5 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
ALBERTO DE SOUSA ROCHA JÚNIOR
AUFC – Mat. 6482-3



APÊNDICE I

QUADRO I REPASSES REALIZADOS (1)

N. ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA DE EMISSÃO DA OB	DATA DE CRÉDITO NA CONTA ESPECIFICA
20060B400462	35.640,00	07/04/2006	11/04/2006 (2)
20060B400546	17.820,00	28/04/2006	03/05/2006 (3)
20060B400674	21.780,00	01/06/2006	05/06/2006 (4)
20060B400756	21.780,00	30/06/2006	04/07/2006 (5)
20060B400823	21.780,00	31/07/2006	02/08/2006 (6)
20060B400996	21.780,00	15/09/2006	19/09/2006 (7)
20060B401115	21.780,00	02/10/2006	04/10/2006 (8)
20060B401274	21.780,00	01/11/2006	06/11/2006 (9)
20060B401468	21.780,00	01/12/2006	05/12/2006 (10)

NOTAS:

- (1) Consulta Sistema Integrado de Gestão Financeira (Sigef/FNDE), repasses para o Banco do Brasil, Agência 0528, conta 57800 (v. peça 1, p. 43)
- (2) extrato bancário, peça 1, p. 67
- (3) extrato bancário, peça 1, p. 69
- (4) extrato bancário, peça 1, p. 65
- (5) extrato bancário, peça 1, p. 63
- (6) extrato bancário, peça 1, p. 59
- (7) extrato bancário, peça 1, p. 61
- (8) extrato bancário, peça 1, p. 53
- (9) extrato bancário, peça 1, p. 55
- (10) extrato bancário, peça 1, p. 57